Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3634/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/116461/2012
PROTOCOLO	: 1374589
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
INTERESSADO	: EBER MARTINI JUNIOR
VALOR	: R$ 228.265,62
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS MÉDICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a execução financeira quando se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 38/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul – MS, por seu Prefeito, Sr. Jocelito Krug e Éber Martini Júnior, com quitação e arquivamento.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 38/2012 (fls. 7/11).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos na especialidade de ginecologia, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

Os atos relativos à primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2013 e formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atestam a Decisão Singular DSG-GAB.ICN-038/2013 (TC-23145/2012) e o v. Acórdão AC02-G.ICN-362/2015 (fls. 43/44).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE –6408/2016 (fls. 431/434).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-18653/2016 (fls. 435/436), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos na especialidade de ginecologia, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

Os atos relativos à primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 038/2013 e formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atestam a Decisão Singular DSG-GAB.ICN-038/2013 (TC-23145/2012) e o v. Acórdão AC02-G.ICN-362/2015 (fls. 43/44).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 434):

Valor Contratado	R$ 306.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 77.734,38
Valor Final Contratado	R$ 228.265,62
Valor Empenhado	R$ 228.265,62
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 228.265,62
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 228.265,62

À luz dessas informações e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 434), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo Nº 038/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL (CNPJ 24.651.200/0001-72) e a empresa EBER MARTINI JUNIOR (CNPJ 09.120.912/0001-71), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira ora apreciada, mediante a seguinte dicção (fl. 347), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas pela:
>
> I - **regularidade e legalidade** da **execução** do contrato, nos termos do artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2013 e a formalização contratual aprovados em momento processual próprio, conforme atestam a Decisão Singular DSG-GAB.ICN-038/2013 (TC-23145/2012) e o v. Acórdão AC02-G.ICN-362/2015 (fls. 43/44), restando demonstrada nesta fase o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 38/2012 (fls. 7/11), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Éber Martini Júnior, CNPJ nº 09.120.912/0001-71, por seu Representante, Senhor Éber Martini Júnior, CPF nº 332.494.581-04, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato administrativo, com quitação e arquivamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP